



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10725.001132/89-51

Sessão de : 06 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.324

Recurso nº: 89.512

Recorrente: A. ARAUJO S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS

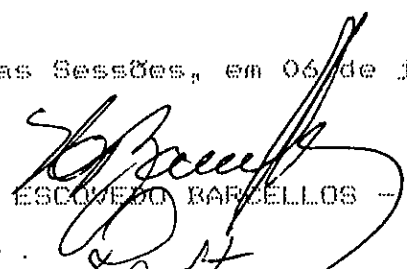
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

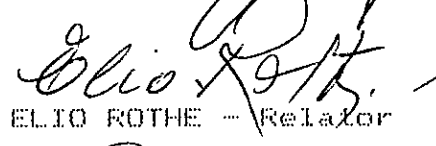
DCTF - Falta de apresentação das DCTFs sujeita à penalidade prevista na legislação de regência.
Recurso negado.

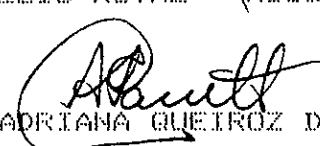
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. ARAUJO S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CANPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/AC/GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725.001132/89-51
Recurso nº: 89.512
Acórdão nº: 201-06.324
Recorrente: A. ARAUJO S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS

R E L A T O R I O

A. ARAUJO S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 09/10, do Delegado da Receita Federal em Campos, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/03.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e Termo de Intimação que o acompanha, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da multa correspondente a 38.406,00 BTNF por falta de apresentação das Declarações de Contribuição e Tributos Federais-DCTF relativas aos meses de janeiro a dezembro de 1987, de janeiro a dezembro de 1988 e de janeiro a julho de 1989, sendo dados como infringidos os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alterações do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87.

Em sua impugnação de fls. 06, solicita o cancelamento do Auto de Infração em razão de estar sofrendo fiscalização em sua sede em São Paulo e a documentação pedida não ter chegado em tempo hábil.

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que o Auto de Infração se origina da falta de apresentação das DCTF's, ano de retenção jan/dez/1987, jan/dez/1988 e jan/julho/1989, com aplicação da multa pelo atraso na entrega das mesmas;

CONSIDERANDO que simples alegações desprovidas de comprovação não são suficientes para elidir a tributação e, considerando que a infração está perfeitamente caracterizada;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10725.001132/89-51
Acórdão nº: 202-06.324

No recurso dirigido a este Conselho, pede o provimento do mesmo e o cancelamento da exigência fiscal, expondo:

"05 - Não considerou o Sr. agente fiscal a peculiaridade dos serviços que constituem o objeto social da Recorrente que a obrigam a transferir frequentemente seus prepostos de um para outro de seus estabelecimentos sendo certo até que essa possibilidade faz parte integrante de seus contratos de trabalho.

05.01 - A simples verificação do número de inscrição do canteiro de obras de Macaé, objeto da fiscalização, permite constatar que a Recorrente tem aí seu estabelecimento de número 42 (quarenta e dois), sendo certo que hoje se encontra com inscrição última no CGC/MF de 61.321.253/0093-43.

06 - A constante movimentação e transferência de seus prepostos entre a quase centena de estabelecimentos com que conta, obriga a Recorrente a centralizar junto à sede em São Paulo, SP, a contabilidade, o faturamento e o registro da competente documentação fiscal.

06.01 - Essa mesma e constante movimentação e transferência de prepostos os impede de ter, tão logo assumam responsabilidades em estabelecimento diferente, pleno conhecimento dos arquivos e da situação vigente nesse momento em que chegam a um desses novos estabelecimentos.

07 - Assim é que, por estar no exato momento da fiscalização em Macaé, RJ, transferindo um seu preposto para aquele canteiro de obras, fiscalização na contabilidade fiscal centralizada de seu estabelecimento-sede em São Paulo, SP não teve como atender às exigências da auditoria fiscal que o Tesouro Nacional realizava em seu estabelecimento de Macaé, RJ, e nem apresentar suas devidas e procedentes justificativas.

08 - A efetiva e real razão para não se encontrar, no tempo assinalado, a documentação exigida é que essa mesma documentação havia sido anteriormente apresentada para a mesma representação da Receita Federal em Macaé, RJ, visando um parcelamento de débitos até então existente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.001132/89-51
Acórdão nº: 202-06.324

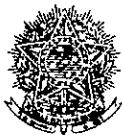
08.01 - Tanto toda essa documentação era, e é, de pleno conhecimento da Receita Federal que o parcelamento foi concedido que o pagamento da primeira prestação do pedido de parcelamento foi quitada aos 25 de abril de 1990

09 - Houvesse alguma irregularidade na situação da Recorrente e a Receita Federal não a autorizaria a pagar parceladamente seus débitos.

09.01 - E de se ressaltar todo o tempo e cuidado que a Receita Federal levou para examinar a documentação exigida para culminar aprovando o parcelamento antes referido.

10 - Ademais, demonstrando toda a sua boa-fé, mesmo sabendo que a documentação exigida se encontrava com a própria Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª RT, que já a havia examinado e aprovado tanto é que deferiu o parcelamento, que faz juntar a fls. 06 (seis) dos autos administrativos as cópias então exigidas."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10725.001132/89-51
Acórdão nº: 202-06.324

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, alega dificuldades que de modo algum justificam a não-apresentação dos documentos-DCTFs solicitados.

Em seu recurso, salienta que a documentação havia sido anteriormente apresentada à Receita Federal visando um parcelamento de débitos, e que por isso já teria sido examinada tendo culminado na aprovação do parcelamento.

As razões da recorrente, por demais simplórias, não devem ser acolhidas.

Por conseguinte, está caracterizada a não-apresentação das DCTFs relativas aos períodos indicados na autuação, inteiramente procedente.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


ELIO ROTHE